ACÓRDÃO Nº 3777/2023

PROCESSO Nº: 23528/2019-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 22160/2019-3
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: JATI
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2012
INTERESSADOS:
ARLINDO ROCHA NETO (EX-PREFEITO)
FRANCISCO RISALVO DA SILVA (PRESIDENDE DA CPL)
AURILUCE MARIA DOS SANTOS SILVA (MEMBRO DA CPL)
CÍCERA GABRIELA BANDEIRA VIDAL (MEMBRO DA CPL E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO)
MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO)
MARIA LÚCIA VIDAL (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)
CARLOS SÉRGIO TEIXEIRA ROCHA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS)
FERNANDA MAIARA DE SOUZA SANTOS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
JOSÉ WANDENBERG SIQUEIRA (SECRETÁRIO DE OBRAS)
MARIA LUZINETE (SECRETÁRIA DE SAÚDE)
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA CRUZ (SECRETÁRIA DE AGRICULTURA)
FRANCIJONAS MICHEL DA SILVA SANTOS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)
SANDRA GOMES CARDOZO PEREIRA (SECRETÁRIA GABINETE DO PREFEITO)
MARIA IVONE TEIXEIRA ROCHA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL)
FLÁVIO SALVIANO LIMA (CONTADOR)
SUZANA ARAÚJO LEITE (TESOUREIRA)
EDVANIA DA SILVA LEITE (DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO)
FRANCISCA FILOMENA DE JESUS (ALMOXARIFE)
ERONEIDE PEREIRA DE ANDRADE (ALMOXARIFE)
LUIZ HUMBERTO LEAL (ENGENHEIRO)
EDUARDO CAVALCANTI DA COSTA E SILVA (ENGENHEIRO)
ADVOGADA:
IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA – OAB/CE Nº 26.318
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL DE 12/12/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI. EXERCÍCIO 2012. DECISÃO DO PLENO DO TCE/CE PELO CONHECIMENTO DOS TRÊS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES APRESENTADOS, POSTO QUE PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR E TESOUREIRA PELO ITEM 05, MAS MANTER O JULGAMENTO DAS CONTAS

IRREGULARES, NA FORMA DO ART. 13, INCISO III, DA LOTCM, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos protocolados sob o nº 23528/2019-6, relativos aos Recursos de Reconsiderações interpostos pelos Srs. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), Flávio Salviano Lima (Contador) e Suzana Araújo Leite (Tesoureira), em face do Acórdão nº 004/2019, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo Principal nº 22160/2019-3, que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Jati, referente ao exercício de 2012.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sua composição plenária, por unanimidade de votos, em:

A) **CONHECER** dos três Recursos de Reconsiderações interpostos, porque presentes os seus pressupostos;

B) **REJEITAR** a preliminar de bis in idem arguida, pelas razões constantes neste Decisium;

C) No mérito, pelo:

C.1) **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração da Sra. Suzana Araújo Leite (tesoureira) para excluir as sanções, a esta, aplicadas pelo item 05, quais sejam, o débito de R$ 11.523,79 e a multa específica de R$ 589,68 (150 ufirce), mas manter a multa pelo item 07 (300 ufirce = R$ 1.179,36) e as recomendações aplicadas, com permanência do julgamento das suas contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, inciso III, da LOTCM;

C.2) **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso de Reconsideração do Sr. Flávio Salviano Lima (contador) para excluir as sanções, a este, aplicadas pelo item 05, quais sejam, o débito de R$ 11.523,79 e a multa específica de R$ 589,68 (150 ufirce), e, por consequência, **EXCLUIR DO POLO PASSIVO** dos presentes autos, visto que este agente responde apenas pelo item 5 nesta TCE;

C.3) **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração manejado pela Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), mantendo-se o julgamento das contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM;

D) **MANTER** o julgamento das contas irregulares aos demais responsáveis abaixo elencados, nos termos do art. 13, inciso III, da LOTCM, cuja dosimetria final também segue a tabela abaixo sobre a distribuição das ocorrências, já atualizada após o provimento dos recursos:

- Francisco Risalvo da Silva – multa total de R$ 1.572,48 – mantida;
- Auriluce Maria dos Santos Silva – multa total de R$ 1.965,60 – mantida;
- Cícera Gabriela Bandeira Vidal – multa total de R$ 2.751,84 – mantida;
- Márcio Pedro dos Santos – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Maria Lúcia Vidal – multa total de R$ 655,20 - mantida;
- Carlos Sérgio Teixeira Rocha – multa total de R$ 950,04 – mantida;
- Fernanda Maiara de Souza Santos – multa total de R$ 6.552,00 – mantida porque o recurso não foi provido;
- José Wandenberg Siqueira – multa total de R$ 17.362,86 - mantida;

- Maria Luzinete – multa total de R$ 1.539,52 – mantida;
- Maria de Fátima Oliveira da Cruz – multa total de R$ 950,04 – mantida;
- Francijonas Michel da Silva Santos – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Sandra Gomes Cardozo Pereira – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Maria Ivone Teixeira Rocha – multa total de R$ 884,52 – mantida;
- Edvânia da Silva Leite – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Francisca Filomena de Jesus – multa total de R$ 393,12 – mantida;
- Eroneide Pereira de Andrade – multa total de R$ 393,12 – mantida;
- Luiz Humberto Leal – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Suzana Araújo Leite – multa residual pelo item 07 (300 ufirce = R$ 1.179,36) – já reduzida a multa total para R$ 1.179,36 porque excluído o item 05.

Item	Multa Total R$ / Ufirce	Multa Individual (R$) ou recomendação	Débito R$	Responsáveis
1	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
2	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
3	5.896,80 / 1500	655,20	-	Márcio Pedro dos Santos Maria Lúcia Vidal Carlos Sérgio Teixeira Rocha Fernanda Maiara de Souza Santos José Wandemberg Siqueira Maria Luzinete Maria de Fátima Oliveira da Cruz Francijonas Michel da Silva Santos Sandra Gomes Cardozo Pereira
4	1.179,36 / 300	294,84	211,88 52,70 11,17 28,91	Carlos Sérgio Teixeira Rocha Maria Ivone Teixeira Rocha Maria de Fátima Oliveira da Cruz Maria Luzinete
5	1.179,36 / 300 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	589,68 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	11.523,79 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	Flávio Salviano Lima Suzana Araújo Leite
6	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite
7	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Suzana Araújo Leite
8	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite

9	1.179,36 / 300	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Edvânia da Silva Leite
10	1.179,36 / 300	393,12	-	Auriluce Maria dos Santos Silva Francisca Filomena de Jesus Eroneide Pereira de Andrade
11	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Cícera Gabriela Bandeira Vidal
12	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
13	1.179,36 / 300	589,68	-	Maria Luzinete Maria Ivone Teixeira Rocha
14	-	Somente Recomendação	-	Arlindo Rocha Neto
15	-	Bis in idem	-	Arlindo Rocha Neto
16	2.358,72 / 600	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
17	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
18	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
19	1.179,36 / 300	589,68	2.252,26	Luiz Humberto Leal Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva
20	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
21	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
22	7.862,46 / 2000	7.862,46	-	José Wandemberg Siqueira
23	2.358,72 / 600	589,68	-	José Wandemberg Siqueira Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
24	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
25	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
26	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira
27	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira

E) **MANTER A CIÊNCIA** ao MP Comum Estadual para adotar as providências que entender cabíveis, tendo em vista a pecha do item 22 e a Lei Federal nº 8.429/1992;

F) **MANTER AS RECOMENDAÇÕES** aos gestores da Prefeitura Municipal de Jati que:

Em relação ao item 6:
Recomendação no sentido de que os responsáveis atentem para evitar a emissão de cheques sem fundos ou a realização de outras ações que possam gerar a cobrança de taxas".

Em relação ao item 8:
Recomendação no sentido de que os responsáveis estabeleçam maior controle e organização na tesouraria.

Em relação ao item 14:
Recomendação no sentido de evitar eventuais atrasos no fornecimento da merenda escolar e cumprir os preceitos legais.

G) **NOTIFICAR**, com ciência da presente decisão, todos os interessados e à Câmara Municipal de Jati, para tomarem ciência da presente decisão;

H) **OFICIAR** à Procuradoria competente, após transitada em julgado esta Decisão, para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;

I) **AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

J) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

A Conselheira Patrícia Saboya justificou sua ausência.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 23528/2019-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 22160/2019-3
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: JATI
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2012
INTERESSADOS:
ARLINDO ROCHA NETO (EX-PREFEITO)
FRANCISCO RISALVO DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL)
AURILUCE MARIA DOS SANTOS SILVA (MEMBRO DA CPL)
CÍCERA GABRIELA BANDEIRA VIDAL (MEMBRO DA CPL E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO)
MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO)
MARIA LÚCIA VIDAL (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)
CARLOS SÉRGIO TEIXEIRA ROCHA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS)
FERNANDA MAIARA DE SOUZA SANTOS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)
JOSÉ WANDENBERG SIQUEIRA (SECRETÁRIO DE OBRAS)
MARIA LUZINETE (SECRETÁRIA DE SAÚDE)
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA CRUZ (SECRETÁRIA DE AGRICULTURA)
FRANCIJONAS MICHEL DA SILVA SANTOS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)
SANDRA GOMES CARDOZO PEREIRA (SECRETÁRIA GABINETE DO PREFEITO)
MARIA IVONE TEIXEIRA ROCHA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL)
FLÁVIO SALVIANO LIMA (CONTADOR)
SUZANA ARAÚJO LEITE (TESOUREIRA)
EDVANIA DA SILVA LEITE (DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO)
FRANCISCA FILOMENA DE JESUS (ALMOXARIFE)
ERONEIDE PEREIRA DE ANDRADE (ALMOXARIFE)
LUIZ HUMBERTO LEAL (ENGENHEIRO)
EDUARDO CAVALCANTI DA COSTA E SILVA (ENGENHEIRO)
ADVOGADA:
IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA – OAB/CE Nº 26.318
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL DE 12/12/2023

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca de Recursos de Reconsiderações, interpostos pelos Srs. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), Flávio Salviano Lima (Contador) e Suzana Araújo Leite (Tesoureira), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo Principal nº 22160/2019-3, que trata da Tomada de Contas Especial da PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI, referente ao exercício de 2012, conforme a seguinte transcrição:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL de n° 19842/12, da Prefeitura de Jati, exercício 2012, oriunda de Provocação acerca de indícios de irregularidades contábeis e administrativas, **ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceara**, de acordo com os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo, **por julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 - TCM/CE, **considerando que os fatos ensejam sua IRREGULARIDADE, com MULTA de 10.700 UFIRCE**, unidade de

referência que substituiu a UFIR, nos termos da Lei Estadual n° 13.083/2000, **correspondendo a cifra de RS 42.063,90** (quarenta e dois mil e sessenta e três reais e noventa centavos), com fundamento nos arts. 55 e 56, II e X da LOTCM, ante as falhas dos itens 1 a 5, 7, 9 a 13 e 16 a 27. De forma individualizada, a multa para cada responsável corresponde para Francisco Risalvo da Silva — R$ 1.572,48, Auriluce Maria dos Santos Silva — R$ 1.965,60, Cicera Gabriela Bandeira Vidal — R$ 2.751,84, Marcio Pedro dos Santos — R$ 655,20, Maria Lucia Vidal — R$ 655,20, Carlos Sérgio Teixeira Rocha — R$ 950,04, Fernanda Maiara de Souza Santos — R$ 6.552,00, José Wandenberg Siqueira — R$ 17.362,86, Maria Luzinete — R$ 1.539,52, Maria de Fatima Oliveira da Cruz — R$ 950,04, Francijonas Michel da Silva Santos — R$ 655,20, Sandra Gomes Cardozo Pereira — R$ 655,20, Maria Ivone Teixeira Rocha — R$ 884,52, Flavio Salviano Lima — R$ 589,68, Suzana Araújo Leite — R$ 1.769,04, Edvania da Silva Leite — R$ 589,68, Francisca Filomena de Jesus — R$ 393,12, Eroneide Pereira de Andrade — R$ 393,12, Luiz Humberto Leal — R$ 589,68, Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva — R$ 589,68 Imputação de DEBITO no valor de R$ 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), de forma solidaria, aos Srs. Flavio Salviano Lima e Suzana Araujo Leite, pela falha do item 5; no valor de R$ 2.252,26 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), de forma solidaria, aos Srs. Luiz Humberto Leal e Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva, pela falha do item 19; no valor de R$ 211,88 (duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos), ao Sr. Carlos Sérgio Teixeira Rocha, pela falha do item 4; no valor de R$ 52,70 (cinquenta e dois reais e setenta centavos), a Sra. Maria Ivone Teixeira Rocha, pela falha do item 4; no valor de R$ 11,17 (onze reais e dezessete centavos), a Sra. Maria de Fátima Oliveira da Cruz, pela falha do item 4; no valor de RS 28,91 (vinte e oito reais e noventa e um centavos), a Sra. Maria Luzinete, pela falha do item 4. Tais valores deverão ser atualizados, com fundamento no art. 19 da Lei n° 12.160/93 (LOTCM), nos termos da Resolução Administrativa n° 07/2015 do TCE/CE. Aplicação de RECOMENDAÇÃO aos Srs. Atlindo Rocha Neto e Suzana Araújo Leite, pela falhas descritas nos itens 6, 8 e 14 das Razões do Voto. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Publico Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal c/c o art. 1°, XVI, da Lei Estadual n°. 12.160/93 (LOTCM), para o possivel enquadramento no art. 10, IX e XI da Lei n° 8.429/92, ante a falha descrita no item 22. Anexar copia deste Acórdão as respectivas Prestações de Contas de Gestão, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 - TCM-CE Determinações."

2. Na mencionada Decisão da primeira Câmara desta Corte (Acórdão nº 004/2019), da Relatoria do Conselheiro Ernesto Sabóia, permaneceram as seguintes falhas:

ITEM 1 - DO CONFRONTO ENTRE A RELAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DECLARADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E DOS DADOS DO SIM. Divergências detectadas entre os dados das licitações registradas no SIM e os constantes da relação dos certames apresentados à Comissão de Inspeção, em afronta ao art. 42 da Constituição Estadual.

ITEM 2 - DAS PECAS INTEGRANTES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. Nos processos licitatórios n° 2012.03.27.01, n° 2012.01.25.01 e n° 2012.01.16.01 restaram faltantes nos referidos certames algumas pecas, como por exemplo, ofício do Secretário de administração, comunicado presidente da CPL, autorização para a licitação, aviso de licitação dentre outros.

ITEM 3 - DO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA DISPONIBILIZADA.
Irregularidades relativas à ausência de assinatura em diversos documentos e a ausência de vários documentos relevantes ao adequado processamento da despesa, a exemplo de notas de liquidação, cheques, empenhos, notas de empenho

e notas de pagamento, conforme tabela as fls. 24/31, em afronta aos arts. 60 e 61 da Lei n° 4.320/64.

ITEM 4 - DO ENDIVIDAMENTO. Realização de pagamentos de multas e juros em razão da inadimplência e/ou impontualidade das correspondentes obrigações/despesas, referente a despesas com telefonia e internet, em algumas Secretarias do município.

ITEM 5 - DO EXAME DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.
Divergências detectadas no confronto dos saldos de algumas contas bancarias (n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1) com as respectivas conciliações bancarias. Quanto a conta bancaria n° 248-2, consta na conciliação bancaria um saldo de R$ 12.987,38 enquanto no extrato bancário o saldo é R$ 1.463,59, totalizando uma diferença de RS 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

ITEM 6 - DESPESAS COM PAGAMENTO DE TAXAS BANCARIAS.
Pagamento indevido de taxas bancarias, no valor de R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a cobrança de tarifa por devolução de cheque, concernente a conta n° 16.343-0, em razão da emissão de cheque sem provisão suficiente de fundos pela Prefeitura.

ITEM 7 - RECURSOS FINANCEIROS EM ESPECIE NO CAIXA.
Existência de recursos financeiros em espécie no caixa da tesouraria, referente ao mês de fevereiro do ano de 2012, no valor de R$ 9.802,37 (Fundo Geral) e R$ 895,36 (FMS), contrariando o disposto no art. 164, §3° da Constituição Federal, no art. 1° da IN n° 04/94-TCM/CE e no art. 43 da Lei n° 101/2000.

ITEM 8 - DA TESOURARIA. Irregularidades relativas a desorganização e falta de controle da tesouraria.

ITEM 9 - DO CONTROLE INTERNO. DOS VEÍCULOS LOCADOS PELA PREFEITURA. Irregularidades relativas ao estado de conservação e de uso de veículos, à utilização indevida do transporte escolar para transportar carga, bem como não foram apresentados os registros acerca das horas de trabalho dos veículos e nem os contratos de sublocação.

ITEM 10 - DO CONTROLE INTERNO. DO ALMOXARIFADO. Inadequações e ausência do devido controle em algumas áreas e objetos do controle interno, especificamente quanto aos bens do almoxarifado, incluindo medicamentos e merenda escolar.

ITEM 11 - DO CONTROLE INTERNO. DOS BENS PATRIMONIAIS. Inadequações e ausência do devido controle em algumas áreas e objetos do controle interno, especificamente quanto aos bens patrimoniais.

ITEM 12 - DO CONTROLE INTERNO. DA VISITA À ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MARIA NÚBIA NOVAIS. Inadequações e ausência do devido controle em algumas áreas e objetos do controle interno, especificamente quanto a guarda e conservação de merenda escolar.

ITEM 13 - DO CONTROLE INTERNO. DEMAIS ASPECTOS REFERENTES AO CONTROLE INTERNO. Inadequações e ausência do devido controle em algumas áreas e objetos do controle interno, especificamente quanto às doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos.

ITEM 14 - DA REUNIÃO COM O CONSELHO DO FUNDEB. Irregularidades atinentes a um atraso na disponibilização de merenda escolar e ao transporte irregular de alunos.

ITEM 15 - DO REPASSE DO DUODÉCIMO. Repasse a maior, no mês de janeiro, da parcela mensal do duodécimo à Câmara Municipal.

ITEM 16 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS. CARTA CONVITE Nº 2012.01.03.01. Irregularidades: o orçamento não foi detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; não foi requisitada, no edital, a apresentação de declaração, pelas empresas licitantes, que disponha sobre a inexistência, em seu quadro de funcionários, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos; o Edital não exigiu a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes; os documentos de habilitação não foram rubricados pelos licitantes presentes; e as propostas não foram rubricadas pelos licitantes presentes.

ITEM 17 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS. CARTA CONVITE Nº 2012.01.03.01. Irregularidades: a obra não foi recebida provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização; a obra, também, não foi recebida definitivamente; não houve comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Infringência aos arts. 71, §2º e 73, I, "b" da Lei nº 8.666/93.

ITEM 18 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2011.10.31.01. Irregularidades: Manutenção em caixa de recursos financeiros em espécie no montante de R$ 93.000,00 e os documentos de despesa apresentados não possuem cópias dos cheques; medições da obra assinadas por profissional não habilitado; e ausência de comprovação do recolhimento dos devidos tributos e da implementação das demais condições exigidas no edital. Infringência ao art. 164, §3º da Constituição Federal, ao art. 43 da Lei nº 101/2000 e ao art. 1º da Instrução Normativa nº 04/94-TCM/CE.

ITEM 19 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS. CARTA CONVITE Nº 2012.01.03.01. Indícios de sobrepreço e ausência de composição dos custos unitários para o item "porta interna de almofada completa uma folha (0,80 x 2,10 x)m" no valor de R$ 2.252,26.

ITEM 20 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS. CARTA CONVITE Nº 2012.01.03.01. Irregularidades: não foram encontradas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, fiscalização, execução e orçamento; não foi apresentado o diário de obra; não existe ato de designação do representante da administração para fiscalizar a obra; não foi disponibilizada a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) da empresa vencedora do certame; e não foi apresentada a matrícula da obra no INSS (CEI – Cadastro Especifico do INSS). Infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, ao art. 1º da Resolução nº 425/98-CONFEA e ao art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93.

ITEM 21 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2011.10.31.01. Irregularidades: manutenção em caixa de recursos financeiros em espécie no montante de R$ 93.000,00 e os documentos de despesa apresentados não possuem cópias dos cheques; medições da obra assinadas por profissional não habilitado; e ausência de comprovação do recolhimento dos devidos tributos e da implementação das demais condições exigidas no edital.

ITEM 22 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2011.10.31.01. Serviços pagos e não executados no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

ITEM 23 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2011.10.31.01. Irregularidades: o orçamento não foi detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e não foi disponibilizada a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) da empresa vencedora do certame. Infringência ao art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

ITEM 24 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2011.10.31.01. Irregularidades: não foram encontradas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, fiscalização, execução e orçamento; não foi apresentado o diário de obra; e não foi apresentada a matrícula da obra no INSS (CEI – Cadastro Especifico do INSS). Infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, ao art. 1º da Resolução nº 425/98-CONFEA e ao art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93.

ITEM 25 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01.09/2011. Irregularidades detectadas quanto ao despejo de resíduos sólidos do posto de saúde e quanto ao contrato firmado com a Simões Construções.

ITEM 26 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. CARTA CONVITE Nº 2012.03.26.01. Irregularidades: o orçamento não foi detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; o Edital não exigiu a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes; os documentos de habilitação não foram rubricados pelos licitantes presentes; as propostas não foram rubricadas pelos licitantes presentes; não foram especificados, no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado; e descumprimento de cronograma físico-financeiro (obra paralisada). Infringência ao art. 7º, §2º, II, ao art. 27, II e 30, ao art. 40, X e 43, §2º, todos da Lei nº 8.666/93.

ITEM 27 - DAS OBRAS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE CANIL PÚBLICO NA SEDE DO MUNICÍPIO. CARTA CONVITE Nº 2012.04.11.01. Irregularidades: o orçamento não foi detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; o Edital não exigiu a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes; não foram especificados, no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado; o atestado de visita da empresa Simões Construções, Comércio, Serviços e Transportes está datado de 27 de março de 2012, contudo, a abertura do processo licitatório só foi autorizada no dia 09 de abril de 2012 e somente foi divulgada no dia 11 de abril de 2012, e ao final solicitou-se esclarecimentos acerca deste fato; nenhum dos seguintes documentos está datado, ferindo, assim, as formalidades processuais e o Princípio da Publicidade: Parecer da Assessoria Jurídica para a Adjudicação e Homologação (fl. 99 do processo licitatório); Termo de Homologação (fl. 100); Certidão de Divulgação do Extrato de Homologação (fl. 101) e Termo de Adjudicação (fl. 102); embora já houvesse ordem de serviço, os serviços ainda não haviam sido iniciados, descumprindo, portanto, o cronograma físico-financeiro da obra; e nenhum dos seguintes documentos está datado, ferindo, assim, as formalidades processuais e o Princípio da Publicidade – convocação para assinatura do contrato (fls. 103 da licitação), contrato (fls. 104/106), extrato do instrumento contratual (fls. 108) e certidão de divulgação de extrato contratual (fls. 109). Infringência ao art. 7º, §2º, II, ao art. 27, II e 30, ao art. 40, X, todos da Lei nº 8.666/93.

3. Em face das referidas irregularidades dos itens 1 até 27, as partes foram penalizadas na forma da tabela abaixo que constou na Decisão, *in verbis:*

Item	Multa Total R$ / Ufirce	Multa Individual (R$) ou recomendação	Débito R$	Responsáveis
1	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
2	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
3	5.896,80 / 1500	655,20	-	Márcio Pedro dos Santos Maria Lúcia Vidal Carlos Sérgio Teixeira Rocha Fernanda Maiara de Souza Santos José Wandemberg Siqueira Maria Luzinete Maria de Fátima Oliveira da Cruz Francijonas Michel da Silva Santos Sandra Gomes Cardozo Pereira
4	1.179,36 / 300	294,84	211,88 52,70 11,17 28,91	Carlos Sérgio Teixeira Rocha Maria Ivone Teixeira Rocha Maria de Fátima Oliveira da Cruz Maria Luzinete
5	1.179,36 / 300	589,68	11.523,79	Flávio Salviano Lima Suzana Araújo Leite
6	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite
7	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Suzana Araújo Leite
8	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite
9	1.179,36 / 300	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Edvânia da Silva Leite
10	1.179,36 / 300	393,12	-	Auriluce Maria dos Santos Silva Francisca Filomena de Jesus Eroneide Pereira de Andrade
11	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Cícera Gabriela Bandeira Vidal
12	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
13	1.179,36 / 300	589,68	-	Maria Luzinete Maria Ivone Teixeira Rocha
14	-	Somente Recomendação	-	Arlindo Rocha Neto
15	-	Bis in idem	-	Arlindo Rocha Neto
16	2.358,72 / 600	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
17	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
18	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
19	1.179,36 / 300	589,68	2.252,26	Luiz Humberto Leal

				Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva
20	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
21	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
22	7.862,46 / 2000	7.862,46	-	José Wandemberg Siqueira
23	2.358,72 / 600	589,68	-	José Wandemberg Siqueira Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
24	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
25	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
26	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira
27	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira

4. Como se vê, **de um total de 21 responsáveis, apenas 3 recorreram**, portanto, apenas os recursos interpostos por estes 3 é que será a matéria restrita e ora objeto do presente julgamento (interpostos pelos Srs. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), Flávio Salviano Lima (Contador) e Suzana Araújo Leite (Tesoureira).

5. Com efeito, a Secretaria atestou a tempestividade dos 3 Recursos de Reconsiderações, consoante as Certidões nos sequenciais nº 06, 13 e 17.

6. Após apreciar o mérito dos Recursos de Reconsiderações, a SECEX concluiu nos seguintes termos:

> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 38. No ensejo, esta unidade instrutiva submete o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a) conhecer dos Recursos de Reconsideração, haja vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade
> b) Com relação à Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos – então secretaria de educação:
> b.1) não acolhe o pleito da incidência do bis in idem;
> b.2) manter o julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 – TCM/CE, considerando-a IRREGULARIDADE, na forma do art. 13, inciso III, "b", da LOTCM;
> b.3) manter a multa aplicada, no total de 16.66,67 Ufirces (R$ 6.552,00), em razão das irregularidades dos Itens 3, 9, 12, 16, 17, 18 e 20, na forma do art. 56, inciso II, distribuída conforme "QUADRO DE RESPONSABILIDADES" do voto condutor do decisum atacado (págs. 3037-3038, processo principal).
> c) Com relação ao Sr. Flávio Salviano Lima – contador:
> c.1) preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade passiva, notadamente em relação ao Item 5 do Acórdão nº 4/2019, excluindo-se o débito solidário (R$ 11.523,79) e a multa individual, no total de 150 Ufirce (R$ 589,68);
> c.2) excluir do polo passivo dos presentes autos, visto o agente responder apenas pelo Item 5 na TCE;
> Caso não seja acolhida a preliminar c.1:
> c.3) manter o julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 – TCM/CE, considerando-a IRREGULARIDADE, na forma do art. 13, inciso III, "c", da LOTCM;
> c.4) manter o débito (em solidariedade com Suzana Araújo Leite), no total de R$ 11.523,79 e a multa, na cifra de 150 Ufirce (R$ 589,68), em razão do Item 5, tudo com fundamento nos arts. 19 e 56, inciso II, da LOTCM.
> d) Em relação à Sra. Suzana Araújo Leite – tesoureira:

d.1) preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade passiva, notadamente em relação ao Item 5 do Acórdão nº 4/2019, excluindo-se o débito solidário (R$ 11.523,79) e a multa individual, no total de 150 Ufirce (R$ 589,68), todas oriundas no mencionado item;
d.2) alterar o julgamento para PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 – TCM/CE, considerando-a IRREGULARIDADE, na forma do art. 13, inciso III, "a", da LOTCM;
d.3) manter a multa, no total de 300 Ufirces (R$ 1.179,36), em razão dos item 7, na forma do art. 56, inciso II, da LOTCM;
d.4) manter as recomendações aplicadas pelas falhas descritas nos itens 6 e 8, mas direcionando-as ao atual tesoureiro;
Caso não seja acolhida a preliminar d.1:
d.5) manter o julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 3°, §7° da Resolução 01/2002 – TCM/CE, considerando-a IRREGULARIDADE, na forma do art. 13, inciso III, "a" e "c", da LOTCM;
d.6) manter o débito (em solidariedade com Flávio Salviano Lima), no total de R$ 11.523,79, a ser devidamente atualizado, desde 29/02/12, de acordo com os critérios dispostos na Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017 e na Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, em razão do Item 5 (Conta nº 248-2);
d.7) manter a multa, no total de 450 Ufirces (R$ 1.769,07), em razão dos itens 5 e 7, na forma do art. 56, inciso II, da LOTCM, distribuída conforme "QUADRO DE RESPONSABILIDADES" do voto condutor do decisum atacado (pág. 3037-3038, processo principal).
e) Com relação ao demais Responsáveis (Auriluce Maria dos Santos Silva, Carlos Sérgio Teixeira Rocha, Cicera Gabriela Bandeira Vidal, Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva, Edvania da Silva Leite, Eroneide Pereira de Andrade, Francijonas Michel da Silva Santos, Francisca Filomena de Jesus, José Wandenberg Siqueira, Luiz Humberto Leal, Marcio Pedro dos Santos, Maria de Fátima Oliveira da Cruz, Maria Ivone Teixeira Rocha, Maria Lúcia Vidal, Maria Luzinete, Sandra Gomes Cardozo Pereira e Francisco Risalvo da Silva) do Acórdão nº 4/2019, considerando a ausência de recurso:
e.1) inalterar o julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, classificando-a IRREGULARES, na forma do art. 13, inciso III, "b" e "c" da LOTCM;
e.2) manter o débito, no total de R$ 2.556,92, com fundamento no art. 19, da LOTCM, sendo: R$ 2.252,26, de forma solidaria, aos Srs. Luiz Humberto Leal e Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva, pela falha do Item 19; R$ 211,88, ao Sr. Carlos Sérgio Teixeira Rocha, pela falha do Item 4; R$ 52,70, à Sra. Maria Ivone Teixeira Rocha, pela falha do item 4; R$ 11,17, à Sra. Maria de Fátima Oliveira da Cruz, pela falha do Item 4; e RS 28,91, a Sra. Maria Luzinete, pela falha do Item 4;
e.3) manter as multas aplicadas, no total de 8.433,36 Ufirces (R$ 33.152,98), com fundamento no art. 52, inciso II, da LOTCM, pelos itens 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 13, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, distribuídas de acordo com "QUADRO DE RESPONSABILIDADES" do voto condutor do Acórdão nº 4/2019 (pág. 3038, processo principal), conforme segue: Auriluce Maria dos Santos Silva – 500 Ufirces (R$ 1.965,60); Carlos Sérgio Teixeira Rocha – 241,67 Ufirces (R$ 950,04); Cicera Gabriela Bandeira Vidal – 700 Ufirces (R$ 2.751,84); Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva – 150 Ufirces (R$ 589,68); Edvania da Silva Leite – 150 Ufirces (R$ 589,68); Eroneide Pereira de Andrade – 100 Ufirces (R$ 393,12); Francijonas Michel da Silva Santos – 166,67 Ufirces (R$ 655,20); Francisca Filomena de Jesus – 100 Ufirces (R$ 393,12); Francisco Risalvo da Silva – 400 Ufirces (R$1.572,48); José Wandenberg Siqueira – 4.416,67 Ufirces (R$ 17.362,86); Luiz Humberto Leal – 150 Ufirces (R$ 589,68); Marcio Pedro dos Santos – 166,67 Ufirces (R$ 655,20); Maria de Fátima Oliveira da Cruz – 241,67 Ufirces (R$ 950,04); Maria Ivone Teixeira Rocha – 225 Ufirces (R$ 884,52); Maria Lúcia Vidal – 166,67 Ufirce (R$ 655,20); Maria Luzinete – 391,67 Ufirces (R$ 1.539,52); e Sandra Gomes Cardozo Pereira – 166,67 Ufirces (R$ 655,20).
f) autorizar, desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
g) notificar os Recorrentes e os demais Responsáveis pelo Acórdão nº 4/2019, na forma do 24 da LOTCE combinado com o art. 17, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 09/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal;

h) manter a representação ao Ministério Publico Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal combinado com o art. 1°, inciso XVI, da LOTCM, para o possível enquadramento no art. 10, incisos IX e XI da Lei n° 8.429/1992, ante a falha descrita no item 22;
i) após transitada em julgado a decisão, oficiar à Procuradoria competente para inscrever o débito e multa na dívida ativa, assim como autorizar a cobrança judicial, caso o valor não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e
j) por fim, notificar a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, para exame da arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Resolução Administrativa nº 11/2019.

7. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Especial, **Dra. Cláudia Patrícia**, emitiu o Parecer nº 3202/2023, em que se manifestou nos seguintes termos:

"02. Preliminarmente, invoca a unidade técnica matéria de ordem pública e afasta a responsabilidade dos Srs. Flávio Salviano Lima (ex-contador) e Suzana Araújo Leite (ex-tesoureira) quanto ao item 5 do r.d - do exame dos extratos bancários.

> 19. Nesse ponto, cumpre destacar que, de acordo com os firmes precedentes desta Corte de Contas, o caminho a trilhar é reconhecer a ilegitimidade passiva dos Recorrentes (Flávio Salviano Lima e Suzana Araújo Leite), especificamente no que se cinge à irregularidade do Item 5 do voto condutor do desisum atacada.
>
> 20. Nesse sentido, são os precedentes4 exarados por este TCE/CE, nos quais, em suma, decidiu-se por excluir dos autos os contadores e tesoureiros, que foram inicialmente acusados, entre outros pontos, de irregularidades alusivas a registros contábeis que resultaram na não comprovação de saldos financeiros, após reconhecem a ilegitimidade passiva dos agentes: Acórdão nº 1332/2022 – Segunda Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Alexandre Figueiredo. Data do julgamento: 13/05/2022; Acórdão nº 420/2019 – Primeira Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Ernesto Saboia. Data do julgamento: 25/02/2019; Acórdão nº 3920/2019 – Segunda Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Soraia Victor. Data do julgamento: 02/10/2019.
>
> 21. Ocorre que, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 50, da LOTCM/CE (legislação vigente à época dos fatos), a responsabilidade dos integrantes da contabilidade quanto à escrituração está condicionada à prática de ato omissivo ou falseamento nas demostrações contábeis5, o que não ocorreu no presente caso, visto que a irregularidade se assemelha "a registro incorreto ou uma falta de conciliação bancaria", conforme ponderou o aresto combatido (pág. 3020, processo principal).

Este MP de Contas, corrobora o entendimento da unidade técnica e afasta a responsabilidade dos Recorrentes no que pertine à falha apontada no item 05 do r.d.
03. Ao analisar o julgado guerreado, verifica-se que este apontou e penalizou os Recorrentes pelas irregularidades a seguir descritas:
03.1. Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos.
1 – Item 3 do r.d - Do processamento da despesa pública e movimentação dos recursos financeiros: do exame da documentação de despesa disponibilizada - Irregularidades relativas à ausência de assinatura em diversos documentos e à ausência de vários documentos relevantes ao adequado processamento da despesa, a exemplo de notas de liquidação, cheques, empenhos, notas de empenho e notas de pagamento, conforme tabela as fls. 24/31, em afronta aos arts. 60 e 61 da Lei n° 4.320/64;
2 – Item 9 do r.d - Do controle interno: dos veículos locados pela prefeitura - irregularidades relativas ao estado de conservação e uso de veículos, à utilização indevida do transporte escolar para transportar carga, bem como não foram apresentados os registros acerca das horas de trabalho dos veículos e nem os contratos de sublocação;
3 – Item 12 do r.d - Do controle interno: da visita à escola de ensino fundamental Professora Maria Núbia Novais - inadequações e ausência do devido controle em algumas áreas e objetos do controle interno, especificamente quanto à guarda e conservação de merenda escolar;

4 – Item 16 do r.d - Das obras de engenharia: recuperação de diversas escolas Carta Convite n° 2012.01.03.01 - Irregularidades: o orçamento não foi detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; não foi requisitada, no edital, a apresentação de declaração, pelas empresas licitantes, que disponha sobre a inexistência, em seu quadro de funcionários, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos; o Edital não exigiu a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes; os documentos de habilitação não foram rubricados pelos licitantes presentes; e as propostas não foram rubricadas pelos licitantes presentes;
5 – Item 17 do r.d - Das obras de engenharia: recuperação de diversas escolas - Carta Convite n° 2012.01.03.01 - Irregularidades: a obra não foi recebida provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização; a obra também não foi recebida definitivamente; não houve comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Infringência aos arts. 71, §2° e 73, I, "b" da Lei n° 8.666/93;
6 – Item 18 do r.d - Das obras de engenharia: ampliação e reforma da lavanderia pública - Carta Convite n° 2011.10.31.01 - Irregularidades: Manutenção em caixa de recursos financeiros em espécie no montante de RS 93.000,00 e os documentos de despesa apresentados não possuem cópias dos cheques; medições da obra assinadas por profissional não habilitado; e ausência de comprovação do recolhimento dos devidos tributos e da implementação das demais condições exigidas no edital. Infringência ao art. 164, §3° da Constituição Federal, ao art. 43 da Lei n° 101/2000 e ao art. 1° da Instrução Normativa n° 04/94-TCM/CE; e
7 – Item 20 do r.d - Das obras de engenharia: recuperação de diversas escolas - Carta Convite n° 2012.01.03.01 - Irregularidades: não foram encontradas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, fiscalização, execução e orçamento; não foi apresentado o diário de obra; não existe ato de designação do representante da administração para fiscalizar a obra; não foi disponibilizada a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) da empresa vencedora do certame; e não foi apresentada a matrícula da obra no INSS (CEI – Cadastro Especifico do INSS). Infringência ao art. 1° da Lei n° 6.496/77, ao art. 1° da Resolução n° 425/98 – CONFEA e ao art. 67, §1° da Lei n° 8.666/93.

As razões recursais da Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos gravitam, em apertada síntese, na alegativa de bis in idem, por entender que suas contas já foram julgadas como regulares com ressalva e requer sua exclusão do polo passivo. A unidade técnica, por sua vez, examinando-as, acertadamente, refuta o alegado nos seguintes termos:

> 9. De saída, anota-se que não há se falar em bis in idem.
>
> 13. Isso porque, conforme se vê nos autos, o decisum atacado sancionou a Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos por fatos diversos dos apurados no âmbito da Prestação de Contas de Gestão nº 5213/13 – PCS (pág. 41-45), afastando, porquanto, o bis in idem alegado, bem como uma possível incidência da litispendência ou da coisa julgada
>
> 14. Eis as irregularidades (Itens 3, 9, 12, 16, 17, 18 e 20 do voto condutor do aresto) apuradas no bojo da presente TCE, de responsabilidade da Recorrente, que resultaram em multa (págs. 3017-3040, processo principal):
>
> (…)
>
> 15. Confira-se, também, as falhas apuradas na Prestação de Contas de Gestão nº 5213/13 (pág. 43):
>
> As irregularidades que motivaram a inicial foram, resumidamente, as seguintes:
>
> 1. Deixaram de integrar a Prestação de Contas de Gestão do exercício em análise as seguintes peças a) Relação dos Restos a Pagar Pagos e os Cancelados; b) Termo de Conferencia de Caixa e Conciliação Bancárias; c) Normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência; e,
>
> d) Relatório do Conselho do Fundo Especial; Irregularidade descrita a fl. 177. sendo a multa aplicada no valor de R$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).
>
> 2. As Diárias concedidas à Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos, ultrapassaram 50% da remuneração mensal, conforme tabela às fls. 178; sendo aplicada apenas recomendação.

> (grifou-se)
> 16. Portanto, conclui-se que inexiste singularidade entre os fatos apurados na TCE e os tratados na PCS, não ocorrendo o bis in idem ventilado, tampouco a incidência da litispendência e da coisa julgada, motivo pelo qual não merece prosperar a preliminar em exame

Verifica-se do exame dos autos que as irregularidades enfrentadas no bojo do presente processo são diversas das tratadas na Prestação de Contas de Gestão, não procedendo a alegativa da Recorrente acerca do bis in idem.

Quanto às irregularidades apontadas nos itens 3, 9, 12, 16, 17, 18 e 20 do r.d, a Interessada não traz aos autos argumentos capazes de esclarecê-las, sequer tenta refutá-las.

Dessa forma, ratificamos as irregularidades de responsabilidade da Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos, bem como as penalidades impostas.

03.2. Sra. Suzana Araújo Leite.

1 – Item 5 do r.d - Do exame dos extratos bancários – divergências detectadas no confronto dos saldos de algumas contas bancárias (n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1) com as respectivas conciliações bancárias. Quanto à conta bancária n° 248-2, consta na conciliação bancária um saldo de R$ 12.987,38, enquanto no extrato bancário o saldo é R$ 1.463,59, totalizando uma diferença de R$ 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos);

2 - Item 6 do r.d - despesas com pagamento de taxas bancárias - Pagamento indevido de taxas bancárias, no valor de R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente à cobrança de tarifa por devolução de cheque, concernente à conta n° 16.343-0, em razão da emissão de cheque sem provisão suficiente de fundos pela Prefeitura;

3 – Item 7 do r.d - recursos financeiros em espécie no caixa – existência de recursos financeiros em espécie no caixa da tesouraria, referente ao mês de fevereiro do ano de 2012, no valor de R$ 9.802,37 (Fundo Geral) e R$ 895,36 (FMS), contrariando o disposto no art. 164, §3° da Constituição Federal, no art. 1° da IN n° 04/94-TCM/CE e no art. 43 da Lei n° 101/2000; e

4 – Item 8 do r.d - da tesouraria - Irregularidades relativas à desorganização e falta de controle da tesouraria.

A Recorrente, em seu recurso, apresenta razões apenas acerca da falha apontada no item 5 do r.d. Em suma, colaciona aos autos documentos com o fito de esclarecê-la.

Concluiu a unidade técnica que as razões recursais ofertadas não foram capazes de sanar a falha apontada no item 5 do r.d; todavia, excluiu a responsabilidade da Interessada, conforme já explicitado preliminarmente. Ademais, ratificou as demais irregularidades, devido à ausência de esclarecimentos. Assim, somos pela exclusão da responsabilidade da Recorrente quanto à falha apontada no item 5 do r.d, conforme já exposto no item 02 do presente parecer; e ratificamos as falhas apontadas nos itens 6, 7 e 8 do r.d.

03.3. Sr. Flávio Salviano Lima. 1 – Item 5 do r.d - Do exame dos extratos bancários: divergências detectadas no confronto dos saldos de algumas contas bancárias (n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1) com as respectivas conciliações bancárias. Quanto à conta bancária n° 248-2, consta na conciliação bancária um saldo de R$ 12.987,38, enquanto no extrato bancário o saldo é R$ 1.463,59, totalizando uma diferença de R$ 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

O Recorrente, em seu recurso, em apertada síntese, colaciona aos autos documentos com o fito de esclarecer a pecha. Este MP de Contas, invocando as razões já explanadas no item 02 deste parecer, opina pela exclusão do Recorrente quanto à responsabilidade por esta falha.

PARECER

Ex positis, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta COLENDA CORTE, emite o presente parecer no sentido de que sejam conhecidos os recursos interpostos, face às suas adequações, legitimidades e tempestividades, e, no mérito, pelo:

1. PROVIMENTO TOTAL do apelo do Sr. Flávio Salviano Lima – ex-contador, face à exclusão da sua responsabilidade pertinente à falha apontada no item 5 do Acórdão;

> 2. PROVIMENTO PARCIAL do apelo da Sra. Suzana Araújo Leite, face à exclusão da sua responsabilidade pertinente à falha apontada no item 5 do Acórdão, mantendo a decisão anterior nos demais termos; e
> 3. IMPROVIMENTO do recurso da Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos, mantendo-se o acórdão vergastado em todos os termos.
> Urge ressaltar que o presente Parecer encontra-se supedaneado na veracidade presumida das informações e documentos acostados aos autos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

DO CONHECIMENTO

8. Inicialmente, cabe salientar que os 3 (três) Recursos de Reconsiderações foram interpostos respectivamente em 25/07/2019, 10/12/2019 e 19/12/2019, portanto, todos na vigência da Lei Orgânica do TCE nº 12.509/1995.

9. Na espécie, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por partes que detêm interesse recursal, de modo tempestivo e com previsão legal, *in verbis:*

> "**Art. 30**. Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei."

10. Dito isto, **conheço** dos presentes Recursos de Reconsiderações interpostos pelas partes.

DA MATÉRIA ESTRITA OBJETO DESTE JULGAMENTO

11.Como se vê, **de um total de 21 (vinte e um) responsáveis, apenas 3 (três) recorreram**, portanto, apenas os recursos interpostos por estes 3 (três) é que será a matéria restrita e ora objeto do presente julgamento (interpostos pelos Srs. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), Flávio Salviano Lima (Contador) e Suzana Araújo Leite (Tesoureira).

12. Anote-se que, em relação às demais outras 18 (dezoito) partes, **não houve interposição de Recurso de Reconsideração**, conforme o vasto trabalho realizado pela Secretaria de controle de prazos ao longo do curso deste processo por meio de diversas Certidões.

13. Por sua vez, os três mencionados recorrentes foram penalizados tão-somente pelas **ocorrências de nº 3 até a 9, 12, 16, 17, 18 e 20**, enquanto sobre as demais ocorrências de nº **1, 2, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 não lhes foi imputado qualquer penalidade, tampouco recomendação/determinação.**

14. Além disso, cumpre informar também que, compulsando os três recursos de reconsiderações, percebe-se que só houve impugnação recursal de mérito apenas sobre o item 5, sendo este o único item objeto de discussão meritória.

15. Ocorre que, em síntese, após leitura detida de cada um dos Recursos de Reconsiderações manejados nestes autos, os 3 recorrentes fizeram o seguinte:

a) Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação): **Se delimitou em alegar *bis in idem*, o que será apreciado mais adiante neste voto;**

b) Sr. Flávio Salviano Lima (Contador): **Só impugnou o item 5 de forma específica, o que será apreciado mais adiante neste voto;**

c) Sra. Suzana Araújo Leite (Tesoureira): **Só impugnou o item 5 de forma específica, o que será apreciado mais adiante neste voto;**

16. Logo, em grau de arremate, **o fato é que o item 5 é o único item passível de discussão meritória no presente julgamento**, uma vez que foi o único tópico impugnado nos recursos trazidos pelas partes, em face do princípio do tantum devolutum quantum appellatum e da ausência de impugnação recursal nos recursos manejados.

17. Desse modo, antecipo a informação de que **todas as demais ocorrências residuais de nº 1 até 27 permanecem de plano**, à exceção do item 05, com fundamento no princípio de direito do *tantum devolutum quantum appellatum* (a matéria devolvida à apreciação é delimitada àquela que foi impugnada no recurso) e diante da inexistência de manifestação recursal para as demais ocorrências que permitam sua modificação.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM

18. Primeiramente, uma das recorrentes, Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), suscitou uma preliminar, consistente na arguição de que haveria um suposto *bis in idem*, por entender que já teve sua Prestação de Contas julgadas como regulares com ressalvas por meio do Acórdão nº 3.873/2015.

19. Em que pese a arguição, é fácil perceber que tal não merece prosperar, pois tal Decisão foi tomada nos autos da PC Gestão, ao passo que o presente feito cuida de uma Tomada de Contas Especial, sendo válido destacar que as irregularidades são distintas, não havendo qualquer repetição de matéria.

20. Nesse sentido, aliás, muito bem já refutou esta preliminar a Unidade Técnica, a qual endosso e vale reproduzir a manifestação da SECEX:

> **"3.1.1. Da não incidência do bis in idem**
> 8. A Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos requer ser excluída do polo passivo, em suma, sob o fundamento de suas contas, alusivas ao Fundo Municipal de Educação do município de Jati (02/01 à 08/10/2012), já terem sido julgadas "regulares com ressalvas" (sic) mediante o Acórdão nº 3.873/2015-TCM/CE. Confira-se (pág. 39):
>
> > A defendente foi Secretaria Municipal de Educação no exercício 2012 (02/01 a 08/10) naquela oportunidade teve suas Contas do Fundo Municipal de Educação de Jati/CE devidamente auditadas pelo então Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, de forma individualizada, o qual, após análise das referidas contas as julgou REGULARES COM RESSALVAS (sic) para o período 02/01 a 08/10 de 2012 de responsabilidade da ex-gestora, porém, aplicando-lhe MULTA de R$ 266 (duzentos e sessenta e seis reais), devidamente recolhida conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE e comprovante de pagamento em anexo, tudo na forma do Acórdão 3.873/2015 do extinto TCM, também incluso nesta defesa.
> >
> > Destarte, após á (sic) análise da documentação inclusa, a defendente postula á (sic) exclusão do seu nome e a retiradas das penalidades aplicadas no Acórdão 04/2019, haja vista como exposto alhures suas contas ter sido Julgadas pelo

> então Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, sob pena de "BIS IN IDEM", pratica vedada no ordenamento Pátrio. (grifou-se)
>
> **3.1.1.1. Análise**
>
> **9. De saída, anota-se que não há se falar em bis in idem.**
>
> 10. Como se sabe, o non bis in idem corresponde a um princípio geral de direito, que, atualmente, se elevou ao nível de direito fundamental do indivíduo, pelo qual se proíbe a pluralidade de consequências jurídicas, a exemplo de multa e/ou débito, oriundas de um só fato e sob os mesmos fundamentos.
>
> 11. Nesse sentido, Rafael Mello3 (2007, p. 210) aponta que tal princípio "impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta [mesmo fato]".
>
> 12. Nesse contexto, depreende-se que os limites impostos por esse princípio ao jus puniendi do Estado, em verdade, só podem ser aplicados quando três elementos estão simultaneamente presentes: 1) identidade do sujeito infrator; 2) unidade fática; e 3) unidade de fundamentos, o que não ocorreu na presente Tomada de Contas Especial, como tenta defender a Recorrente.
>
> 13. **Isso porque, conforme se vê nos autos, o decisum atacado sancionou a Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos por fatos diversos dos apurados no âmbito da Prestação de Contas de Gestão nº 5213/13 – PCS** (pág. 41-45), afastando, porquanto, o bis in idem alegado, bem como uma possível incidência da litispendência ou da coisa julgada.
>
> 15. Confira-se, também, as falhas apuradas na Prestação de Contas de Gestão nº 5213/13 (pág. 43):
>
> > As irregularidades que motivaram a inicial foram, resumidamente, as seguintes: 1. Deixaram de integrar a Prestação de Contas de Gestão do exercicio em análise as seguintes peças a) Relação dos Restos a Pagar Pagos e os Cancelados; b) Termo de Conferencia de Caixa e Conciliação Bancarias; c) Normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência; e, d) Relatório do Conselho do Fundo Especial; Irregularidade descrita a fl. 177. sendo a multa aplicada no valor de R$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).
> >
> > 2. As Diárias concedidas à Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos, ultrapassaram 50% da remuneração mensal, conforme tabela às fls. 178; sendo aplicada apenas recomendação. (grifou-se)
>
> **16. Portanto, conclui-se que inexiste singularidade entre os fatos apurados na TCE e os tratados na PCS, não ocorrendo o bis in idem ventilado, tampouco a incidência da litispendência e da coisa julgada, motivo pelo qual não merece prosperar a preliminar em exame."**

21. Na mesma linha o douto MP Especial, que acompanhou a SECEX.

22. Assim, pelas bem elucidadas razões acima explanadas, **acompanho o Parquet e a Unidade Técnica por rejeitar a preliminar de bis in idem**, sob o fundamento de que as irregularidades são nitidamente distintas, bem como que a manifestação proferida por este Tribunal em grau de PC gestão não vincula automaticamente o julgamento em grau de Tomada de Contas Especial, considerada a independência (separação) entre os dois feitos.

DO MÉRITO

20. Avanço agora sobre o mérito da única pecha que foi objeto de impugnação nos Recursos de Reconsiderações apresentados pelos três recorrentes, qual seja, o item 5.

> **ITEM 5 - DO EXAME DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.**
> **Divergências detectadas no confronto dos saldos de algumas contas bancarias (n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1) com as respectivas conciliações bancarias. Quanto a conta bancaria n° 248-2, consta na conciliação bancaria um saldo de R$ 12.987,38 enquanto no extrato bancário o saldo é R$ 1.463,59,**

totalizando uma diferença de RS 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

21. Em seus recursos de reconsiderações, as partes alegaram, em suma:

a) Recurso dos Srs. Suzana Araújo Leite (Tesoureira) e Flávio Salviano Lima (Contador):

> Do ponto de vista contábil, todos os registros foram efetuados conforme normas técnicas aplicáveis ao Setor. Como se vê, após realizadas todas as fases preliminares da despesa, ou seja, a realização do procedimento licitatório com todas as suas fases, a contabilidade procedeu corretamente com os registros eventuais: Empenho, Liquidação e, posteriormente o pagamento efetuado pelo Setor de Tesouraria, isto em se tratando de Despesa Orçamentária, não sendo este o caso dessa defesa, pois trata-se de uma despesa de caráter **Extra orçamentária** .
>
> O fato aqui merece bastante atenção para os julgadores, face o comprometimento e responsabilidade dos agentes envolvidos. Pois a Contabilidade não poderia ter registrado um valor que fora debitado em conta bancaria Nº 248-2, que a Caixa Econômica, debitou automaticamente o valor de R$ 12.987,38 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) para que juntamente com o valor arrecadado em março quitasse o valor do Empréstimo Consignável, que foram divididos na Prefeitura entre a Secretaria de Finanças e Secretaria de Educação, referente ao pagamento do Empréstimo Consignado dos Servidores da Educação e Fundo Geral, sendo que mesma apurou os valores **consignáveis em folha de pagamento** e por sua vez não encaminhou a relação nem tão pouco os extratos quando o mês de fevereiro fora encerrado. Portanto, a Caixa Econômica não havia enviado os extratos bancários ate o encerramento do mês supervisionado in loco pela inspetoria. Só restando uma alternativa para Tesouraria conciliar tais valores, sendo que tão logo chegaram os extratos no mês de março procedeu-se com a correção da falha técnica.
>
> Não se pode falar em dano ao erário, pois o fato ocorreu referente a uma despesa **Extra Orçamentaria (EMPRESTIMOS CONSIGNAVEIS)** e não afetou o sistema orçamentário nem tão pouco financeiro por trata-se de uma consignação e o máximo que poderia ocorrer era uma apropriação indébita. E mesmo assim o fato foi corrigido no mês seguinte. Apensamos a este a Ficha de Controle da Despesa Extra orçamentária (EMPRESTIMOS CONSIGNAVEIS), como também o Extrato Bancário do período correspondente a Gestão, ou seja de janeiro ao dia 08 de outubro de 2012, para que seja analisada e eliminada a duvida quanto a realização da despesa.
>
> No entanto, é sabido, por todos, que a contabilidade durante a execução orçamentária pode preceder com alterações, exclusões, estornos e ate cancelamentos, sendo que tais praticas são usadas para que o resultado do exercício ocorra corretamente e não gere prejuízo nem dano ao erário publico.

b) Recurso da Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação): Se delimitou em alegar precipuamente o bis in idem, o que já foi refutado na preliminar acima;

22. Após análise, a SECEX concluiu, em síntese, por **reconhecer a ilegitimidade passiva do Contador e da Tesoureira para responderem pelo item 5**, pelos seguintes fundamentos (Relatório nº 2156/2023):

> 3.1.2. Da ilegitimidade passiva do Sr. Flávio Salviano Lima – contador e da Sra. Suzana Araújo Leite – tesoureira
> 17. Em que pese os Recorrentes (Flávio Salviano Lima e Suzana Araújo Leite) não suscitarem o tema alusivo à ilegitimidade passiva, cumpre esta unidade técnica trazer à baila a matéria de ordem pública, que, inclusive, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, consoante dispõe o §3º, do art. 485, inciso VI, do CPC, in verbis:
> > Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> > (…)
> > VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

> (…)
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (grifou-se)

18. Dos autos, verifica-se que o Sr. Flávio Salviano Lima e a Sra. Suzana Araújo Leite foram responsabilizados por falhas nos registros contábeis (divergências detectadas no confronto entre extratos e conciliações bancárias), as quais, em última análise, resultaram na não comprovação dos saldos das Contas n°s 8.069-1, 21.284-9, 248-2, 20.821-3 e 21.369-1. Confira-se o teor do aresto (pág. 3020, processo principal):

> "5. DO EXAME DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. Divergências detectadas no confronto dos saldos de algumas contas bancarias (n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1) com as respectivas conciliações bancárias. Quanto a conta bancaria n° 248-2, consta na conciliação bancária um saldo de R$ 12.987,38 enquanto no extrato bancário o saldo é R$ 1.463,59, totalizando uma diferença de RS 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). Em suas justificativas a defesa apresentou diversos extratos bancários, as fls. 2052/2065.
>
> Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, o Órgão Técnico ratifica as falhas para as contas bancarias n° 8069-1, 21284-9, 248-2, 20821-3 e 21369-1, visto que permanecem as divergências detectadas na exordial no que concerne aos saldos apresentados nos extratos bancários e nas conciliações bancárias, conforme tabela descrita as fls. 2357.
>
> No que concerne as demais contas (8069-1, 21284-9, 20821-3 e 21369-1), em relação a diferença identificada em seus saldos, registre-se que o saldo do extrato bancário é maior que o registrado na respectiva conciliação, confirmando a existência de dinheiro na conta e que essa divergência, em princípio, denota apenas um registro incorreto ou uma falta de conciliação bancaria.
>
> O nobre Parquet de Contas opina pela aplicação de multa, nos termos do art. II da LOTCM, tendo em vista as "divergências entre os saldos de algumas contas bancárias e as respectivas conciliações bancarias", bem como sugeriu imputação de débito "apenas da diferença, a menor, detectada entre o saldo do extrato bancário da conta n° 248-2 e a respectiva conciliação bancaria". Diante do exposto, acato a sugestão do Ministério Publico de Contas quanto à aplicação de multa, a qual fixo em 300 UFIRCE que corresponde ao valor de R$ 1.179,36 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), com fulcro nos arts. 55 e 56, II da LOTCM, bem assim imputo débito no montante de R$ 11.523,79 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), o qual devera ser atualizado, com fundamento no art. 19 da Lei n° 12.160/93, nos termos da Resolução Administrativa n° 07/2015 do TCE/CE."

19. Nesse ponto, cumpre destacar que, de acordo com os firmes precedentes desta Corte de Contas, o caminho a trilhar é reconhecer a ilegitimidade passiva dos Recorrentes (Flávio Salviano Lima e Suzana Araújo Leite), especificamente no que se cinge à irregularidade do Item 5 do voto condutor do desisum atacada.

20. Nesse sentido, são os precedentes4 exarados por este TCE/CE, nos quais, em suma, decidiu-se por excluir dos autos os contadores e tesoureiros, que foram inicialmente acusados, entre outros pontos, de irregularidades alusivas a registros contábeis que resultaram na não comprovação de saldos financeiros, após reconhecem a ilegitimidade passiva dos agentes: Acórdão nº 1332/2022 – Segunda Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Alexandre Figueiredo. Data do julgamento: 13/05/2022; Acórdão nº 420/2019 – Primeira Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Ernesto Saboia. Data do julgamento: 25/02/2019; Acórdão nº 3920/2019 – Segunda Câmara TCE/CE. Rel. Cons. Soraia Victor. Data do julgamento: 02/10/2019.

21. Ocorre que, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 50, da LOTCM/CE (legislação vigente à época dos fatos), a responsabilidade dos integrantes da contabilidade quanto à escrituração está condicionada à prática de ato omissivo ou falseamento nas demostrações contábeis, o que não ocorreu no presente caso, visto que a irregularidade se assemelha "a registro incorreto ou uma falta de conciliação bancaria", conforme ponderou o aresto combatido (pág. 3020, processo principal).

22. Diante do exposto, preliminarmente, esta unidade técnica conclui pela ilegitimidade passiva do Sr. Flávio Salviano Lima e da Sra. Suzana Araújo Leite,

> repita-se, notadamente quanto ao Item 5 do Acórdão nº 4/2019, pelo que, nesta oportunidade, sugere a exclusão da mencionada irregularidade e, por consequência, das respectivas penalidades (total: débito = R$ 11.523,79; e multa = 300 Ufirces – R$ 1.179,36). Manifesta-se, ainda, pela exclusão do Sr. Flávio Salviano Lima do polo passivo dos presentes autos, visto o agente responder apenas pelo Item 5 na TCE;
> 23. Superadas as preliminares, passa-se ao exame meritório dos recursos apresentados por Flávio Salviano Lima (págs. 18-21) e Suzana Araújo Leite (págs. 2-5), visto que o apelo manejado por Fernanda Maiara de Souza Santos (págs. 38-40) se limitou ao tema de ordem preambular e deixou de enfrentar o cerne das falhas.

23. Assiste razão à Unidade Técnica, e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

24. De fato, não há evidências nos autos de que o Tesoureiro e o Contador tenham participado da irregularidade, sendo certo que a plausível exceção que poderia chamá-los, em tese, seria se houvesse eventuais erro grosseiro ou conluio, o que, todavia, não restaram demonstrados no caso concreto, visto que não lhes foram apontadas quaisquer condutas fora das atividades comuns e rotineiras no exercício de suas funções.

25. Neste contexto, cabe **apenas registrar uma simples ressalva do meu entendimento** no sentido de que a legítima responsável pela ocorrência 05 seria, em tese, a gestora (Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos - Secretária de Educação), tendo em vista que esta é a parte legítima responsável pela ordenação de despesas, ou seja, a quem cabe responder pela divergência e falhas no saldo financeiro, como é cediço no âmbito desta Corte de Contas.

27. Contudo, não é possível penalizar a gestora pelo item 05, porque estamos em fase de recurso, sob pena de gerar supressão de instância e reformatio in pejus, o que deve ser rechaçado.

28. Ademais, não é cabível notificação por fato novo, pois não foi a parte quem deu causa para que o fato fosse apurado tardiamente em grau de recurso, pois o processo foi instruído, por equívoco, desde a fase inicial imputando responsabilidade tão somente ao Contador e à Tesoureira, de tal modo que a Secretária de Educação não deu causa à tal lapso processual.

29. Além disso, anote-se ainda a iminência da prescrição, não havendo tempo hábil para notificar a referida gestora.

30. Assim, **o item 5 fica descaracterizado em razão da ausência de responsabilidade das pessoas que foram chamadas para responder por tal tópico, com a consequente exclusão do débito solidário de R$ 11.523,79**, e a multa total aplicada de R$ 300 UFIRCE (=R$ 1.179,36) aplicadas solidariamente aos Srs. Suzana Araújo Leite (Tesoureira) e Flávio Salviano Lima (Contador).

31. **ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto por:**

A) **CONHECER** dos três Recursos de Reconsiderações interpostos, porque presentes os seus pressupostos;

B) **REJEITAR** a preliminar de bis in idem arguida, pelas razões constantes neste Decisium;

C) No mérito, pelo:

C.1) **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração da Sra. Suzana Araújo Leite (tesoureira) para excluir as sanções, a esta, aplicadas pelo item 05, quais sejam, o débito de R$

11.523,79 e a multa específica de R$ 589,68 (150 ufirce), mas manter a multa pelo item 07 (300 ufirce = R$ 1.179,36) e as recomendações aplicadas, com permanência do julgamento das suas contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 13, inciso III, da LOTCM;

C.2) **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso de Reconsideração do Sr. Flávio Salviano Lima (contador) para excluir as sanções, a este, aplicadas pelo item 05, quais sejam, o débito de R$ 11.523,79 e a multa específica de R$ 589,68 (150 ufirce), e, por consequência, **EXCLUIR DO POLO PASSIVO** dos presentes autos, visto que este agente responde apenas pelo item 5 nesta TCE;

C.3) **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração manejado pela Sra. Fernanda Maiara de Souza Santos (Secretária de Educação), mantendo-se o julgamento das contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM;

D) **MANTER** o julgamento das contas irregulares aos demais responsáveis abaixo elencados, nos termos do art. 13, inciso III, da LOTCM, cuja dosimetria final também segue a tabela abaixo sobre a distribuição das ocorrências, já atualizada após o provimento dos recursos:

- Francisco Risalvo da Silva – multa total de R$ 1.572,48 – mantida;
- Auriluce Maria dos Santos Silva – multa total de R$ 1.965,60 – mantida;
- Cícera Gabriela Bandeira Vidal – multa total de R$ 2.751,84 – mantida;
- Márcio Pedro dos Santos – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Maria Lúcia Vidal – multa total de R$ 655,20 - mantida;
- Carlos Sérgio Teixeira Rocha – multa total de R$ 950,04 – mantida;
- Fernanda Maiara de Souza Santos – multa total de R$ 6.552,00 – mantida porque o recurso não foi provido;
- José Wandenberg Siqueira – multa total de R$ 17.362,86 - mantida;
- Maria Luzinete – multa total de R$ 1.539,52 – mantida;
- Maria de Fátima Oliveira da Cruz – multa total de R$ 950,04 – mantida;
- Francijonas Michel da Silva Santos – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Sandra Gomes Cardozo Pereira – multa total de R$ 655,20 – mantida;
- Maria Ivone Teixeira Rocha – multa total de R$ 884,52 – mantida;
- Edvânia da Silva Leite – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Francisca Filomena de Jesus – multa total de R$ 393,12 – mantida;
- Eroneide Pereira de Andrade – multa total de R$ 393,12 – mantida;
- Luiz Humberto Leal – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva – multa total de R$ 589,68 – mantida;
- Suzana Araújo Leite – multa residual pelo item 07 (300 ufirce = R$ 1.179,36) – já reduzida a multa total para R$ 1.179,36 porque excluído o item 05.

Item	Multa Total R$ / Ufirce	Multa Individual (R$) ou recomendação	Débito R$	Responsáveis
1	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
2	589,68 / 150	196,56	-	Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
				Márcio Pedro dos Santos Maria Lúcia Vidal

3	5.896,80 / 1500	655,20	-	Carlos Sérgio Teixeira Rocha Fernanda Maiara de Souza Santos José Wandemberg Siqueira Maria Luzinete Maria de Fátima Oliveira da Cruz Francijonas Michel da Silva Santos Sandra Gomes Cardozo Pereira
4	1.179,36 / 300	294,84	211,88 52,70 11,17 28,91	Carlos Sérgio Teixeira Rocha Maria Ivone Teixeira Rocha Maria de Fátima Oliveira da Cruz Maria Luzinete
5	1.179,36 / 300 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	589,68 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	11.523,79 **ITEM 05 - único item excluído no presente julgamento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade de parte (tesoureira e contador), afastando a sanção aplicada**	Flávio Salviano Lima Suzana Araújo Leite
6	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite
7	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Suzana Araújo Leite
8	-	Somente Recomendação	-	Suzana Araújo Leite
9	1.179,36 / 300	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Edvânia da Silva Leite
10	1.179,36 / 300	393,12	-	Auriluce Maria dos Santos Silva Francisca Filomena de Jesus Eroneide Pereira de Andrade
11	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Cícera Gabriela Bandeira Vidal
12	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
13	1.179,36 / 300	589,68	-	Maria Luzinete Maria Ivone Teixeira Rocha
14	-	Somente Recomendação	-	Arlindo Rocha Neto
15	-	Bis in idem	-	Arlindo Rocha Neto
16	2.358,72 / 600	589,68	-	Fernanda Maiara de Souza Santos Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
17	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
18	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos
19	1.179,36 / 300	589,68	2.252,26	Luiz Humberto Leal Eduardo Cavalcanti da Costa e Silva
20	1.179,36 / 300	1.179,36	-	Fernanda Maiara de Souza Santos

21	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
22	7.862,46 / 2000	7.862,46	-	José Wandemberg Siqueira
23	2.358,72 / 600	589,68	-	José Wandemberg Siqueira Francisco Risalvo da Silva Auriluce Maria dos Santos Silva Cícera Gabriela Bandeira Vidal
24	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
25	1.179,36 / 300	1.179,36	-	José Wandemberg Siqueira
26	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira
27	2.358,72 / 600	2.358,72	-	José Wandemberg Siqueira

E) **MANTER A CIÊNCIA** ao MP Comum Estadual para adotar as providências que entender cabíveis, tendo em vista a pecha do item 22 e a Lei Federal nº 8.429/1992;

F) **MANTER AS RECOMENDAÇÕES** aos gestores da Prefeitura Municipal de Jati que:

Em relação ao item 6:
Recomendação no sentido de que os responsáveis atentem para evitar a emissão de cheques sem fundos ou a realização de outras ações que possam gerar a cobrança de taxas".

Em relação ao item 8:
Recomendação no sentido de que os responsáveis estabeleçam maior controle e organização na tesouraria.

Em relação ao item 14:
Recomendação no sentido de evitar eventuais atrasos no fornecimento da merenda escolar e cumprir os preceitos legais.

G) **NOTIFICAR**, com ciência da presente decisão, todos os interessados e à Câmara Municipal de Jati, para tomarem ciência da presente decisão;

H) **OFICIAR** à Procuradoria competente, após transitada em julgado esta Decisão, para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;

I) **AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

J) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA